



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020130-58.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, é embargada GLAUCIA MARIA PENHA TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020130-58.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

EMBARGADA: GLAUCIA MARIA PENHA TAVARES

VOTO Nº 27.139

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré, excluindo da indenização por danos materiais os bens sem comprovação documental. A embargante alega omissão quanto à inexistência de provas de outros bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise de provas de existência de bens não documentados.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do parcial provimento, não havendo omissão ou contradição. O inconformismo da embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo da embargante não justifica a alteração do julgado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 535/544, que deu parcial provimento ao recurso da ré apenas para excluir da indenização por danos materiais os bens discriminados a fls. 62/63.

A embargante sustenta que há omissão no v.

decisum, pois há uma lista de bens que a própria embargada afirma inexistir prova de sua existência, não se limitando à listagem de fls. 62/63. Afirma que há diversos outros bens que não possuem nota fiscal ou certificado de garantia, cuja prova da aquisição fora feita apenas por fotografias, as quais, além de antigas, impossibilitam a identificação dos bens. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais deu parcial provimento ao recurso da ré, excluindo da indenização por danos materiais tão somente os bens discriminados a fls. 62/63, valendo destacar (fls. 542/543):

“No caso em apreço, a parte autora

apresentou comprovantes de aquisição e/ou certificados de garantia de parte dos bens relacionados a fls. 57/61, os quais demonstram de forma satisfatória a existência e o valor de mercado desses bens, ensejando o ressarcimento.

As joias devem ser ressarcidas pelo valor de mercado, pois é de conhecimento notório que não sofrem depreciação.

Por outro lado, os bens listados às fls. 62/63 não foram acompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua aquisição, como notas fiscais, recibos ou certificados, tampouco foi produzida prova hábil a atestar a sua existência ou os danos alegados, motivo pelo qual não faz jus o ressarcimento de tais bens.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora